



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13653.000525/2009-59
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2801-003.830 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AURÉLIO DA SILVA ROCHA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada a existência de omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos de declaração de forma a sanar o vício apontado.

Não havendo alteração do resultado do julgamento proferido no acórdão embargado, este deve ser rerratificado.

Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para esclarecer a omissão apontada e rerratificar o Acórdão de nº 2801-001.822, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão nº 2801-01.822, cujo resultado de julgamento foi:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer deduções no montante de R\$ 15.877,52, nos termos do voto do Relator.

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, às fls 161/163, alegando que o acórdão embargado incidiu em omissão, pois, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer despesas com dependente (filha) pela simples apresentação de certidão de nascimento, sem apreciar a questão da dependente ser filha de pais separados.

Ressalta que a lei previu expressamente, no caso de pais separados, a necessidade de demonstração de que o genitor possui a guarda do filho, para que esse possa ser declarado como dependente tributário e, ainda, que, iniciado o pagamento de pensão alimentícia, fica vedada a dedução do valor correspondente a dependente, em relação ao mesmo beneficiário.

Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer que os presentes embargos de declaração sejam recebidos, conhecidos e providos para sanar o vício apontado.

De acordo com o disposto no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/09, com as alterações das Portarias MF nº 446, de 27/08/09, e 586, de 21/12/10, publicadas nos DOU de 31/08/09 e de 22/12/10, respectivamente, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

No caso, é evidente a omissão apontada pela Embargante, razão pela qual os Embargos de Declaração foram admitidos para submeter o recurso voluntário a nova apreciação pelo Colegiado.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

A decisão embargada restabeleceu as deduções de dependente e despesas como de instrução de Hilda Augusta Figueiredo Rocha pelas seguintes razões:

Dedução da dependente Hilda Augusta Figueiredo Rocha. (filha)

Neste tocante, de se destacar que o contribuinte logrou êxito em demonstrar a relação de dependência conforme questionado pela autoridade fiscal lançadora, as folhas 07 dos autos, haja vista haver trazido comprovante (Certidão de Nascimento – folhas 13 e 129) de que se trata de sua filha havida por ocasião de seu casamento com a Sra. Vera Lúcia Figueiredo Rocha, nascida em 23/10/1980.

Da leitura da Certidão de Nascimento, constata-se que a Srta. Hilda Augusta Figueiredo Rocha é nascida em 23/10/1980 e portanto, completou 25 anos no decorrer do período em comento (ano calendário 2005), cursando estabelecimento de ensino superior, conforme propugnado pelo art. 77, § 1º, III, c/c o § 2º, do RIR/1999.

Neste sentido o próprio sítio da RFB, assim delimita:

“327 — Filho universitário que completou 25 anos durante o ano de 2009 pode ser considerado dependente?

Sim. De acordo com a legislação tributária pode ser considerado dependente a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Podem ainda ser assim considerados, quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. O fato de ter completado 25 anos durante o ano não ocasiona a perda a condição de dependência.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, III, § 1º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 77, §§ 1º, III, e 2º)”(gn)

Da leitura da argumentação trazida a análise pela autoridade lançadora, vê-se nítida confusão entre os institutos da guarda e dependência. Ora nos presentes autos, não há que se falar em guarda, eis que não se trata de menor, mas sim de dependência, uma vez que apesar de maior, a filha do contribuinte mantém relação de dependência financeira com este, que lhe custeou os estudos em instituição de ensino superior conforme comprovam os documentos de folhas 14 a 25 dos presentes autos.

Nesta esteira, sem maiores delongas, entendo por indevida a glosa levada a efeito pela autoridade lançadora, à título de dedução com a dependente Hilda Augusta Figueiredo Rocha, devendo ser restabelecida a dedução com dependente neste tocante, no valor de R\$ 1.404,00.

Dedução das despesas com instrução da dependente Hilda Augusta Figueiredo Rocha. (filha)

Melhor sorte não assiste a glosa levada a efeito pela autoridade lançadora a título de despesas com instrução de dependente do contribuinte, sob argumento de “falta de comprovação, ou por

falta de previsão legal para sua dedução”, conforme delineado a fl. 08.

É que, uma vez comprovada sua condição de dependente, não existindo inclusive, nos autos, notícia de Declaração de Imposto de Renda em apartado da Srta. Hilda Augusta Figueiredo Rocha e havendo sido comprovado o pagamento das mensalidades de sua filha e dependente junto a Universidade Católica de Santos/SP, devida é a dedução das despesas com instrução de dependente, in casu, sua filha, devendo ser restabelecida a dedução havida com instrução de dependente no valor de R\$ 2.198,00.

Como se vê, o acórdão embargado não observou que Hilda Augusta Figueiredo Rocha é filha de pais separados (o contribuinte com Vera Lucia Figueiredo Rocha).

Entretanto, conforme consta dos documentos trazidos pelo Recorrente, às fls. 131/136, foi homologado judicialmente o acordo de separação consensual em que se estabeleceu que quando a filha do casal - Hilda Augusta Figueiredo Rocha - atingir a maioridade e puder dispensar a pensão, a mesma passará integralmente à cônjuge varoa.

Nestas circunstância, merece acolhida a alegação do Recorrente no sentido de que está afastado o fundamento de necessidade de guarda no caso específico, bem como não se sustentam as glosas em questão, uma vez que a dependência de descendente é admitida pelo sistema brasileiro até os 24 anos, desde que o mesmo esteja cursando ensino superior, não ocasionado perda dessa condição o dependente que completar 25 anos durante o ano.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração para esclarecer a omissão apontada e rerratificar o Acórdão de nº 2801-001.822, sem alteração do resultado do julgamento.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin